

A. I. Nº. - 299167.0094/07-4
AUTUADO - CLODOALDO DA SILVA COSTA
AUTUANTE - MARIA DE FÁTIMA FERRAZ SILVA GUIMARÃES
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 16. 09. 2008

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0304-01/08

EMENTA. ICMS. CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido. Correção de equívoco no lançamento do valor do débito relativo ao mês de agosto de 2006, resulta na redução do montante do débito. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através do presente Auto de Infração, lavrado em 28/12/2007, foi atribuída ao sujeito passivo a falta de recolhimento do ICMS, em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento efetuado através de cartão de crédito e/ou de débito em valor inferior àquele fornecido por instituições financeiras e administradoras dos referidos cartões, nos meses de janeiro a dezembro de 2006, exigindo imposto no valor de R\$ 71.131,46, acrescido da multa de 70%. Consta que o lançamento foi realizado com base nos demonstrativos de apuração mensal, de notas fiscais de venda e apuração das vendas em cartões de crédito/débito, das reduções Z, com as cópias tendo sido entregues ao contribuinte.

O autuado ingressou tempestivamente com impugnação ao lançamento do crédito tributário à fl. 17, salientando ter ocorrido erro de digitação do valor do débito correspondente ao mês de agosto de 2006, tendo em vista que na planilha de fl. 06 foi apontado o valor de R\$ 576,24, quando no Auto de Infração consta o montante de R\$ 57.624,00. Deste modo, requer que seja efetuada a correção, implicando na mudança dos dados concernentes à multa e aos acréscimos moratórios, visando apontar o valor corretamente apurado, que se dispõe a pagar através de parcelamento.

O autuante apresentou informação fiscal à fl. 19, salientando que tendo verificado que assistia razão ao contribuinte quanto à alegação da ocorrência de equívoco de digitação, elaborou novo demonstrativo de débito (fls. 20/21), de modo que a exigência passou de R\$ 71.131,46 para R\$ 14.083,70.

Através de declaração constante à fl. 24, o autuado reconheceu a autuação, ressalvando que no mês de agosto de 2006 o débito correto é de R\$ 576,24.

Consta à fl. 29, extrato do SIGAT/SEFAZ, contendo o relatório do débito do PAF correspondente ao parcelamento do valor reconhecido pelo sujeito passivo.

VOTO

O Auto de Infração em lide decorreu da constatação de omissão de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito e débito em valor inferior ao fornecido pelas administradoras de cartões de crédito e instituições financeiras.

Saliento, inicialmente, que a infração imputada ao sujeito passivo tem previsão objetiva no RICMS/97, estando o fato gerador devidamente apontado, o que lhe dá fundamentação legal, tendo em vista, ademais, que o Auto de Infração contempla as disposições previstas no RICMS/BA, aprovado pelo Dec. 6.284/97, que por sua vez regulamenta a Lei nº. 7.014/96, que trata sobre esse imposto no Estado da Bahia.

Constatou que tendo em vista o resultado do levantamento realizado, o autuante presumiu ter ocorrido omissão de saída de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido, baseado na previsão contida no artigo 4º, § 4º da Lei nº. 7.014/96, que transcrevo abaixo.

“Art. 4º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

...

§ 4º. O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.”

Assim, para o atendimento do que determina o dispositivo legal acima transcrito, na realização do roteiro de fiscalização foram confrontadas as vendas efetuadas pelo contribuinte, cujos dados foram colhidos através da análise das notas fiscais emitidas no período pelo contribuinte, com os valores informados pelas administradoras de cartões e instituições financeiras. Tendo sido verificada a existência de divergências entre as informações repassadas pelas administradoras de cartões e os dados apurados na escrita fiscal do contribuinte, foi exigido pela fiscalização o imposto concernente à diferença apurada. Observo, assim, restar caracterizada a prática da irregularidade atribuída ao autuado.

Verifico que o autuante, de forma acertada, corrigiu equívoco existente na transposição do valor do débito apurado em relação ao mês de agosto de 2006, haja vista que no demonstrativo de apuração mensal constante na fl. 06, o valor correto se refere à cifra de R\$ 576,24, enquanto que no Auto de Infração foi indicado um débito de R\$ 57.624,00. Desta forma, a imputação resta caracterizada, no valor total de R\$ 14.083,70, em conformidade com o novo demonstrativo de débito acostado à fl. 20.

Diante do exposto, voto pela procedência parcial do Auto de Infração, cabendo a homologação dos valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº. 299167.0094/07-4, lavrado contra **CLODOALDO DA SILVA COSTA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento

do imposto no valor de **R\$14.083,70**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº. 7.629/99, alterado pelo Decreto nº. 7.851/99, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de setembro de 2008.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR